

---

---

XXXV

Acumulação de cargos públicos, proibição, histórico — Caso de extranumerário e presidente da Junta de Conciliação e Julgamento — (Processo n. 7.323-41).

80. — CONSULTA

Pode um extranumerário exercer cumulativamente o cargo de presidente de Junta de Conciliação e Julgamento?

PARECER

Desde os tempos coloniais se vem procurando impedir a acumulação de cargos públicos. (Alvará de 8-1-1627; carta régia de 6-8-1682; decretos de 21-9-1683, 30-3-1686, 20-2-1688, 19-11-1701; A. Biolchini, *Manual de legislação*, pág. 33.)

Pouco antes da Independência, Pedro I expediu decreto proibindo o exercício simultâneo de "mais de um emprego ou ofício". (Dec. de 18-7-1822.)

Estabeleceu-se, mais tarde, que os aposentados não poderiam aceitar qualquer outro emprego ou comissão remunerada, sob pena de perder as vantagens da aposentadoria. (Lei n. 3.396, de 1888, art. 35.)

Era um achaque muito velho, o da acumulação de cargos remunerados, segundo observa João Barbalho, e que a Constituição de 1891 veio reprimir, em termos amplos. (Art. 73.) Acrescenta, porém, o emérito constitucionalista, que contra a execução do preceito constitucional, se levantaram os interesses contrariados. As leis ns. 28 e 44 B, de 1892, vetadas por inconstitucionais, e mantidas pelo Congresso Nacional, garantiram os direitos adquiridos e excetuaram da vedação o exercício simultâneo de funções da mesma natureza técnica, científica ou profissional. A lei n. 28 foi revogada pelo art. 2.º da lei n. 342, de 1894.

No propósito de fazer cumprir o mandamento constitucional, a Presidência Nilo Peçanha promulgou o decreto n. 7.503, de 1909, obrigando os acumuladores a optar pela remuneração de um só cargo, sob pena de fazê-lo o Governo. Foi, porém, considerado inconstitucional e inaplicável aos militares. (*Revista de Direito*, vol. XV, pág. 307.)

Esboçando o estatuto dos funcionários, por iniciativa do deputado Antonio Carlos, a lei n. 2.924, de 1915, entre outros preceitos, providenciou sobre a proibição de acumulações, estabelecendo sanções para seu cumprimento, mas excetuando os cargos vitalícios. (Art. 104, incorporado à legislação pelo art. 132, da lei n. 3.089, de 1916.)

Essa última lei criou nova exceção em favor do funcionário com mais de 10 anos de serviço.

Ainda para beneficiar os professores, a lei n. 3.454, de 1918, lhes tornou aplicável a lei n. 44 B, de 1892.

A proibição aos aposentados de acumularem proventos, que vinha da lei de 1888, reproduzida no art. 105 da lei n. 2.924, suscitou ardente polêmica. Os senadores Ruy Barbosa, J. Luiz Alves e Epitácio Pessoa sustentaram a sua revogação, mas o Consultor Geral da República, Dr. Rodrigo Octavio demonstrou, brilhantemente, a sua vigência. (Pareceres de 25-2-1915, de 9-5-1916, de 20-7-1916, de 9-8-1916.)

O egrégio Supremo Tribunal Federal, em repetidos julgados, alguns dos quais da lavra do ministro Pedro Lessa, afirmou a inconstitucionalidade de todas as leis de exceção, que o art. 73, na amplitude de suas expressões, não podia tolerar. (Ac. n. 2.265, de 2-12-1918, no *Diário Oficial*, de 22-5-19; n. 1.344, de 29-12-1919, no *Diário Oficial* de 24-8-20; n. 1.323, de 2-12-1918, no *Diário Oficial* de 13-8-19; n. 2.657, de 14-5-1919, no *Diário Oficial* de 2-8-19; n. 3.252, de 30-7-1921, no *Diário Oficial* de 12-2-22; n. 2.791, de 28-7-1922, no *Diário Oficial* de 2-9-22; n. 1.099, de 17-5-1922, no *Diário Oficial* de 19-10-22; n. 1.257, de 24-8-1928, no *Diário da Justiça* de 15 de outubro de 1931.)

Instituído o Governo Provisório, foi promulgado o decreto número 19.576, de 1931, reiterando a condenação das acumulações remuneradas (art. 1.º) extensiva a cargos federais, estaduais e municipais (art. 2.º), bem como a serviço em estabelecimentos fiscalizados ou subvencionados pelo Governo (art. 3.º). A infração do preceito importava em perda de vantagens ou de função (arts. 4.º e 5.º).

Tolerou-se, porem, a acumulação de funções do magistério, bem como de funções congêneres de natureza científica, profissional ou técnica, como na lei n. 44 B.

Esse decreto sofreu as interpretações e ampliações do decreto n. 19.949, de 1931, sendo ainda aberta exceção em favor dos oficiais professores, pelo decreto n. 19.786, de 1931.

Na aplicação desses dispositivos, mostrou-se rigoroso o Ministério da Fazenda. É assim que entendeu proibida tanto a acumulação de remunerações, como de cargos, ainda que não retribuídos. (*Diário Oficial* de 12-9-31.)

A Constituição de 1934, no art. 172, reproduziu a incompatibilidade do exercício cumulativo de cargos remunerados da União, dos Estados e municípios. Excetuou, porem, os cargos de magistério e técnico-científicos (§ 1.º do art. 172), tornando assim constitucional o preceituado na famosa lei n. 44 B, de 1892.

As exceções, porem, foram repelidas pela Carta de 1937, que, como eco à de 1891, estatuiu, peremptória:

“Art. 159. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.”

Generalizou-se, pois, em todo o seu rigor, a proibição das acumulações, de que dizia o eminente Pedro Lessa:

“Não é preciso estudar os rudimentos do direito para interpretar o art. 73 da Constituição. Basta saber ler e conhecer os mandamentos da lei de Deus.” (Voto na sessão do Sup. Trib., de 7-8-1920.)

Para regulamentar o novo preceito constitucional, foi promulgado o decreto-lei n. 24, de 1937, que definiu, sem abrandar, a rigidez do dispositivo. Estendeu mesmo a proibição às entidades autárquicas e até à sociedade de economia mista. Suscitando-se dúvida sobre a validade dessa ampliação, mostrou o ministro Francisco Campos que a lei ordinária pode criar incompatibilidades, além das constitucionais. (*Diário Oficial* de 25-1-1938.)

Finalmente, o Estatuto dos Funcionários repetiu o princípio, em termos latos:

“Art. 209. É vedada a acumulação remunerada. Esta proibição refere-se à acumulação de funções ou cargos, bem como a de cargos e funções.”

Certamente, o Estatuto dos Funcionários não foi feito para os extranumerários, cuja legislação geral consta em elaboração. Mas já se há bem decidido que, embora regulados pelo decreto-lei n. 240, de 1938, se lhe aplicam os dispositivos do Estatuto sobre deveres e responsabilidades, processo, etc. (Desp. do Presidente da República, no *Diário Oficial* de 8-11-40 e 8-1-41.)

Aliás, bastariam os termos genéricos em que está redigida a matéria da acumulação, para verificar a sua incidência sobre extranumerários.

Comentando-a, explica Themistocles Cavalcanti, que tudo quanto possa ser considerado como função estatal, executada direta ou indiretamente, desde que haja subordinação e dependência, se compreende na disposição constitucional, que tem um sentido rígido insofismável. (*O Funcionário Público e seu Estatuto*, págs. 370 e 374.)

Quanto aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, o caráter transitório da função desapareceu com a nova legislação, que reorganizou a Justiça do Trabalho. (Vêr dec.-lei n. 1.237, de 1939; dec.-lei n. 2.874, de 1940; dec. n. 6.596, de 1940.) De resto, em qualquer dos casos, não se poderia, de forma alguma, fugir do rigorismo da proibição constitucional das acumulações.

Responde-se, pois, à consulta pela negativa.

Em 5 de maio de 1941.

---